

VEREADO
Em 27/04/26

DISCUTIDO
Em 04/05/26



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE HERVAL

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

Anotar-se: Zeromistale
Em 13 de Maio de 2026
Edinaldo Ju
PRESIDENTE

MENSAGEM DE VETO Nº 02/2026

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 002/2026, de Autoria do Ver. Paulo César Martins Carvalho

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o Veto Total ao Projeto nº 002/2026, de autoria do Vereador Paulo César Martins Carvalho.

Colenda Câmara.

Senhor Presidente.

Na oportunidade em que os cumprimento cordialmente, com base na Lei Orgânica Municipal, encaminho à apreciação desta Casa Legislativa o **veto total** ao Projeto nº 002/2026, de autoria do Vereador Paulo César Martins Carvalho, tanto por razões de inconstitucionalidade quanto por contrariedade ao interesse público.

Nobres Vereadores, o texto final aprovado do Projeto aqui tratado constou com a ementa "ALTERA A DENOMINAÇÃO DE PARTE DA RUA PROFESSORA CASTORINA AUGUSTA PARA A RUA DO VILSON CLAUDIONOR COSTA DA SILVA VILSINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", muito embora o seu conteúdo normativo não contenha a descrição adequada da alteração pretendida, trazendo insegurança jurídica em uma futura conversão em lei.

Em análise realizada pelo Poder Executivo e conforme orientação do Departamento Jurídico da Procuradoria entendeu-se pelo **VETO TOTAL** do Projeto, na forma do art. 89 e seguintes do Regimento Interno da Câmara. Passamos, a seguir, a analisar a redação final aprovada do Projeto e as razões de veto:

I – Inconstitucionalidade por ofensa aos Princípios da Segurança Jurídica e da Legalidade na redação do art. 1º da Redação Final. Ausência de força normativa nos demais elementos do texto:

O art. 1º da redação final aprovada para o Projeto em tela constou da seguinte forma:

Art. 1º- Fica alterada a denominação de Rua Professora Castorina Augusto entre as Ruas 13 de Maio e Dr Homero de Macedo, conforme delimitação constante neste artigo, localizado no Bairro Jango.

É compreensível a intenção do legislador, como se explicará adiante, porém o texto aprovado para o art. 1º acabou por ter uma descrição imprecisa que prejudica a correta aplicação dos efeitos pretendidos para a lei, não prevendo norma com a Segurança Jurídica necessária para a sua conversão em lei.

Nesse contexto, a Procuradoria do Município recomendou o Veto da redação final aprovada, por entender, em análise técnica, que, na forma como aprovado, o Projeto não previu de forma imperativa o nome que deve passar a constar na Rua, o que somente constou em elementos acidentais e sem força normativa do seu texto.

Com isso, na prática, a interpretação da área jurídica do Município é a de que a norma é incompleta, ela altera o nome de trecho de determinada Rua, mas não impõe o novo nome a ser considerado. Nessa senda, vale apontar que é desdobramento direto do Princípio da Legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a Regra da Reserva Legal, segundo a qual a matéria cogente, que impõe obrigações à administração pública e a terceiros, deve constar em Lei, o que não se confunde com seu título ou as justificativas do Projeto que a originou.

Passa-se a complementar essa análise a partir, então, dos elementos que compõem uma lei.

II – Ilegalidade por violação à Lei Complementar nº 95/98 na redação final:

Desde já se aponta que, por si só, o Prefeito Municipal não apontaria imediatamente como causa de nulidade da redação final uma violação às regras redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº 95/98, contudo, a Procuradoria do Município entendeu constituir uma omissão textual relevante da parte final do art. 1º denota imprecisão que excede a mero defeito redacional, ocasionando, em verdade, o esvaziamento do conteúdo normativo de toda a lei, o que nos leva a apresentar o veto.

Como já explicado no tópico anterior, a essência normativa que deveria compelir a observância geral da alteração do nome da Rua deveria ser extraída dos artigos que compõem a futura lei, e não de sua Ementa ou Justificativa.

Veja-se que a Ementa e a Justificativa constituem elementos interpretativos, sem força normativa; trata-se de aspectos acidentais tomados como interpretação doutrinária e não como normas substantivas.

A justificativa é elemento acidental, muito relevante ao processo legislativo, para a defesa do mérito da proposta durante os debates públicos, contudo, uma vez aprovada a redação final, não a integra, tornando-se, no máximo, um norte para que, na futura interpretação da lei, possa-se descobrir qual foi a real intenção do legislador.

A ementa, da mesma forma, é elemento acidental que integra a parte preliminar de uma lei, servindo para auxiliar na compreensão da parte normativa, substantiva e essencial, mas que, por si só, não serve para criar obrigações aos destinatários da lei. Veja-se a importante distinção feita pelo art. 3º da LC nº 95/1998:



Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

A par de não integrar o núcleo normativo da lei, a ementa também tem força meramente explicativa, conforme prevê o art. 5º, caput, da mesma lei:

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e **explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.**

Dessa forma, entende-se que a concisa explicitação do objeto da lei, sob a forma de "título" não serve para impor obrigações de terceiros, servindo, no presente caso, para indicar as reais intenções do legislador, mas não para salvar a omissão textual da parte normativa.

Se convertida a redação final aprovada em uma lei, esta não terá eficácia, pois não criou o novo nome do trecho na sua parte normativa, prejudicando a correção de sua aplicação prática perante o Cartório de Registro de Imóveis, o Cadastro Municipal, as Concessionárias de água e luz, etc, e aos demais destinatários da norma incompleta.

Com isso, adianta-se desde já considerar Nobre e adequada ao interesse público a homenagem pretendida aos Sr. Vilson Claudionor Costa da Silva, figura proeminente na sociedade hervalense, antigo servidor público e figura querida e respeitada pelos munícipes, contudo, ao omitir a nova nomenclatura da Rua na parte textual, o projeto aprovado não poderá ser convertido em lei, o que, ao nosso ver, apenas postergará a justa homenagem até a aprovação de novo texto legal, com o suprimento da omissão redacional que prejudicou o aqui vetado.

III – Mérito. Avaliação Técnica que aponta para a inconveniência da alteração restrita a um trecho do nome da Rua:

Ainda que desconsideradas as restrições de ordem jurídica apontadas pela Procuradoria nos tópicos anteriores, a área técnica de engenharia da Secretaria de Planejamento, Projetos e Meio Ambiente se manifestou contrária à alteração de nome restrita a um trecho do nome de via contínua, em especial por entender que haveria implicações operacionais e organizacionais que potencialmente, prejudicariam a população e os serviços no Município. Veja-se a manifestação da área técnica especializada do Setor de Engenharia:

"A proposta de alteração da denominação de logradouro público restrita a apenas um trecho de uma mesma via não se mostra adequada sob os aspectos técnicos, administrativos e de interesse público, devendo ser analisada com cautela pelos seguintes fundamentos:

Inicialmente, destaca-se que a padronização da nomenclatura dos logradouros é um elemento essencial para a organização urbana, orientação espacial e eficiência dos serviços públicos. A alteração parcial do nome de uma via contínua

compromete essa lógica, gerando descontinuidade na identificação do logradouro e dificultando sua correta localização.

Sob o ponto de vista operacional, a coexistência de duas denominações distintas para uma mesma rua tende a causar confusão significativa, afetando diretamente a prestação de serviços essenciais, como atendimento por ambulâncias, Corpo de Bombeiros e forças de segurança, os quais dependem de informações precisas e inequívocas para atuação eficiente.

Adicionalmente, tal medida acarreta inconsistências nos cadastros públicos e privados, incluindo registros imobiliários, cadastros tributários (IPTU), serviços postais e sistemas de georreferenciamento, podendo resultar em transtornos administrativos tanto para o poder público quanto para os munícipes.

Ressalta-se, ainda, que os moradores e estabelecimentos situados no trecho afetado seriam diretamente impactados, sendo obrigados a proceder à atualização de seus dados cadastrais junto a diversos órgãos e instituições, o que implica custos, perda de tempo e possíveis prejuízos decorrentes de divergências de endereço.

Diante do exposto, esta manifestação técnica posiciona-se **contrária à alteração do nome de logradouro em apenas um trecho**, recomendando que eventuais mudanças sejam realizadas de forma integral na via, ou utilizar de forma simbólica, o setor não se opõe aos fins de homenagem, pois reconhece a solicitação, mas para fins técnicos causaria diversas alterações."

Como é sabido, o Veto pode ter razões jurídicas, como as dos tópicos anteriores, ou de mérito, isto é, decorrentes da análise de sua conveniência e oportunidade ao interesse público, como no tópico atual.

Este Prefeito Municipal, como já dito, considera justa e merecida a realização de uma homenagem ao Senhor Vilson Claudionor Costa da Silva, o Vilsinho, mas, na condição de Chefe do Poder Executivo e responsável pela futura execução da lei, julga necessária a oitiva das áreas técnicas para vetar o texto atual, devolvendo a matéria ao Poder Legislativo, que poderá deliberar novo texto, com a cautela das observações deste veto, para assegurarmos, em conjunto, uma lei juridicamente segura e cuja execução e consequências sejam convenientes aos moradores locais.

IV - Conclusão:

Por essas razões, visando o controle da Adequação do texto legislativo aprovado aos Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica e da Legalidade, à legislação vigente e ao Superior Interesse Público, apresenta-se o presente Veto Total ao texto final do Projeto nº 002/2026, de autoria do Vereador Paulo César Martins Carvalho, requerendo que siga a tramitação regimental na Câmara, sendo apreciado, votado e, ao final, acolhido.

Herval, 22 de abril de 2026.

Atenciosamente,


Celso Vieira Silveira
Prefeito

Parecer Jurídico n. 42/2026

Interessado: Câmara Municipal de Herval/RS.

Assunto: Veto nº 02/2026 – Veto total ao Projeto de Lei nº 002/2026 (denominação de logradouro público)

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Veto Total nº 02/2026, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, referente ao Projeto de Lei nº 002/2026, de autoria parlamentar, que tem por objeto a alteração da denominação de parte de logradouro público no Município.

A mensagem de veto apresenta fundamentação de natureza jurídica e de interesse público, apontando, em síntese, possíveis inconsistências na redação normativa do projeto aprovado, bem como impactos administrativos decorrentes da alteração pretendida.

Feito o relato, inicia-se a análise técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da natureza do veto e da legislação aplicável

O veto constitui instrumento de controle exercido pelo Chefe do Poder Executivo, podendo fundamentar-se tanto em razões de inconstitucionalidade quanto em contrariedade ao interesse público.

No âmbito local, o procedimento encontra disciplina no Regimento Interno da Câmara Municipal de Herval, especialmente nos arts. 89 a 91, os quais tratam da forma de apresentação, tramitação e apreciação dos vetos pelo Poder Legislativo.

Nos termos do art. 89, o Prefeito poderá vetar total ou parcialmente projetos de lei aprovados pela Câmara, devendo apresentar as razões do veto. Já o art. 90 estabelece que o veto será apreciado pelo Plenário, competindo à Câmara deliberar

quanto à sua manutenção ou rejeição. Por sua vez, o art. 91 disciplina a forma de votação, inclusive no caso de veto parcial.

Nesse contexto, observa-se que o veto foi devidamente motivado e encaminhado de forma regular, atendendo aos requisitos legais e regimentais, possibilitando sua adequada apreciação pelo Poder Legislativo.

2. Da técnica legislativa

A mensagem de veto aponta, inicialmente, questões relacionadas à técnica legislativa adotada no projeto aprovado, especialmente quanto à ausência de definição expressa, na parte normativa, da nova denominação do logradouro.

Sob esse aspecto, cumpre destacar que a legislação que disciplina a elaboração das normas jurídicas estabelece a necessidade de que o conteúdo essencial da lei esteja previsto de forma clara e direta na sua parte dispositiva, sendo a ementa e a justificativa elementos auxiliares, desprovidos de força normativa autônoma. A ausência de indicação do novo nome na redação do artigo pode, portanto, comprometer a efetividade da norma, dificultando sua aplicação pelos órgãos administrativos e por terceiros.

Não se trata, nesse ponto, de mera formalidade redacional, mas de requisito ligado à própria eficácia da lei, uma vez que normas imprecisas podem gerar interpretações divergentes, insegurança jurídica e dificuldades operacionais na sua implementação prática.

3. Do interesse público e dos aspectos técnicos

Além dos aspectos jurídicos, o veto apresenta fundamentação baseada em manifestação técnica da área de engenharia do Município, que aponta possíveis impactos decorrentes da alteração parcial da denominação da via pública.

A alteração restrita a um trecho específico de uma via contínua pode, de fato, gerar situações de descontinuidade na identificação do logradouro, com reflexos na organização urbana e na prestação de serviços públicos. Entre os efeitos práticos possíveis, destacam-se dificuldades em sistemas de localização, inconsistências



cadastrais e eventuais transtornos na atuação de serviços essenciais, que dependem de identificação precisa dos endereços.

Embora tais aspectos não impeçam, por si só, a iniciativa legislativa, indicam a necessidade de avaliação cuidadosa quanto à forma de implementação da medida, de modo a compatibilizar a intenção legislativa com a eficiência administrativa e a organização do espaço urbano.

4. Da convergência quanto ao mérito

Importa destacar, por fim, que a própria mensagem de veto reconhece a legitimidade da homenagem pretendida, o que evidencia que não há oposição quanto ao mérito da iniciativa. A divergência estabelecida concentra-se, essencialmente, na forma como a proposta foi estruturada sob o ponto de vista normativo e técnico.

Nesse sentido, o veto pode ser compreendido como oportunidade de aprimoramento da proposta legislativa, permitindo que eventual nova redação seja construída com maior precisão jurídica e adequada consideração dos aspectos técnicos envolvidos, assegurando maior segurança na sua futura aplicação.

5. Da análise técnica

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, os fundamentos apresentados no veto mostram-se consistentes, especialmente no que se refere à necessidade de clareza e precisão do texto normativo.

A definição adequada do conteúdo na parte dispositiva da lei constitui requisito essencial para sua validade e eficácia, sendo recomendável o aperfeiçoamento da redação quando identificadas lacunas ou ambiguidades.

No que se refere aos aspectos de interesse público, as manifestações técnicas indicam a importância de avaliação cuidadosa dos impactos administrativos da medida, sobretudo em relação à organização urbana, à padronização dos logradouros e à prestação de serviços públicos.

Nesse contexto, o veto pode ser compreendido como instrumento voltado ao aperfeiçoamento da proposta legislativa, possibilitando eventual readequação do texto

com maior precisão normativa e melhor alinhamento com os aspectos técnicos envolvidos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Veto nº 02/2026 encontra-se formalmente adequado e devidamente fundamentado, em consonância com os arts. 89 a 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Herval, apresentando razões jurídicas e de interesse público que podem ser consideradas na deliberação legislativa.

A decisão quanto à sua manutenção ou rejeição compete ao Plenário da Câmara Municipal, na forma regimental, cabendo a esta avaliar, à luz dos fundamentos apresentados, a solução que melhor atenda ao interesse público.

O presente parecer possui natureza opinativa, destinando-se a subsidiar a atividade legislativa e contribuir para a conformidade jurídica do processo legislativo, bem como para a mitigação de riscos perante os órgãos de controle.

Herval, 24 de abril de 2026.



Daniel Dias Ribeiro - OAB/RS n. 111.432

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Mensagem de Veto nº 02/2026 de origem do Poder Executivo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente ao Veto Total do Projeto de Lei nº 002/2026, de autoria do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre “Altera a Denominação de parte da Rua Professora Castorina Augusta para a Rua do Vilson Claudionor da Silva Vilsinho e dá outras providências”

II- Análise

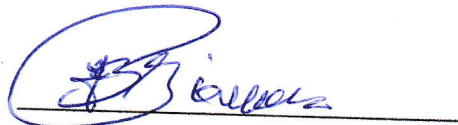
Quanto ao aspecto formal do Veto proposto é constitucional e está de acordo com a legislação atinente a matéria.

III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Veto proposto, o PL 002/2026 está apto a ser submetido à votação em Plenário.

Ver. Paulo Ricardo Neves Coelho
Presidente

Ver. Davi Ricardo Nobre dos Santos
Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva
Relator